



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1136

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da Resolução nº 959, de 12.09.84, que institui esquema permanente de redistribuição da rede de agências bancárias em funcionamento no território nacional, fica alterada a seção 16-5-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Dependências – 5

#### SEÇÃO: Agências – 2

1 — As agências da bancos comerciais, exceto as de banco público federal, classificam-se da seguinte forma:

a) Pioneira: quando for a única no município em que estiver instaladas;

b) 5a. categoria: quando, além dela, somente existir(em) no município agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou de caixa(s) econômica(s);

c) 4a. categoria: a agência não enquadrável nas categorias aludidas nas alíneas “a” e “b”, localizada em município onde o volume médio dos depósitos não exceda a 11.500 (onze mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência (MVR) a que alude a Lei n. 6.205, de 29.04.75;

d) 3a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 11.500 (onze mil e quinhentas) vezes, mas não exceda a 23.000 (vinte e três mil) vezes o MVR;

e) 2a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 23.000 (vinte e três mil) vezes, mas não exceda a 38.000 (trinta e oito mil) vezes o MVR;

f) 1a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 38.000 (trinta e oito mil) vezes o MVR;

g) Especial: a situada na cidade do Rio de Janeiro (RJ) ou na de São Paulo (SP).

2 — Os volumes médios dos depósitos não apurados com base na média aritmética dos saldos existentes no último dia útil dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, não consideradas, para esse fim, as agências de bancos públicos federais e caixas econômicas.

3 — O banco comercial que possui capital superior ao mínimo regulamentar, conforme a seção 16-3-4, pode ser autorizado, a critério do Banco Central, a instalar agências pioneiras ou de 5a. categoria, desde que exista, para cada agência a ser instalada, parcela de capital excedente que equivalha pelo menos a 10.000 (dez mil) vezes o MVR, deduzidas as parcelas utilizadas em agências já concedidas.

4 — A critério do Banco Central, a parcela de capital excedente ao mínimo regulamentar, exigida em conformidade com o disposto no item anterior, pode ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o banco comercial concentrar no mínimo 90% (noventa por cento) das suas dependências em região que se estenda no máximo por 3 (três) Estados limítrofes, num dos quais esteja o mesmo sediado.

5 — O banco público federal deve submeter ao Conselho Monetário Nacional, com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, seus planos para abertura de agências, os quais não devem prever crescimento proporcionalmente superior ao observado na expansão da rede de agências do conjunto dos demais bancos comerciais não classificados como públicos federais, nos dois exercícios imediatamente anteriores.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

6 — Em caráter excepcional, o Banco Central pode conceder ao banco público estadual autorização para instalar agências em municípios do respectivo Estado insuficientemente assistidos, desde que existam fatores relevantes que justifiquem a concessão.

7 — A faculdade de que trata o item anterior está suspensa até 31.12.82.

8 — A critério do Banco Central, o banco público estadual pode ser autorizado a instalar agências que objetivam dar apoio na região a programas de desenvolvimento dos respectivos Governos, desde que exista, para cada dependência a ser instalada, parcela de capital excedente que equivalha, pelo menos, a 10.000 (dez mil) vezes o MVR.

9 — A prerrogativa contida no item anterior somente poderá ser utilizada para obtenção de dependência em municípios assistidos por bancos privados, por intermédio de agências pioneiras e de 5a. categoria, quando no Estado não mais houver municípios desassistidos.

10 — Para a concessão de que tratam os itens 8 e 9 será observada a seguinte ordem, em relação aos municípios pretendidos:

a) aqueles em que o banco privado, embora autorizado, não tenha instalado agência após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da concessão;

b) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 5 (cinco) anos;

c) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 3 (três) anos;

d) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 2 (dois) anos.

11 — Admite-se a transferência de agências — exceto pioneiras e de 5a. categoria — para municípios que não sejam assistidos por agências de categoria superior, desde que o ingresso de uma nova dependência não implique o rebaixamento da categoria das agências em funcionamento no município pretendido.

12 — As agências pioneiras, desde que em funcionamento por prazo superior a 2 (dois) anos, podem ser transferidas para municípios desassistidos.

13 — As agências de 5a. categoria, desde que em funcionamento por prazo superior a 2 (dois) anos, podem ser transferidas para municípios desassistidos ou assistidos somente por banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s);

14 — Não é permitida a transferência de sede de banco comercial para município que conte com maior assistência bancária, salvo se se tratar de permuta de localização da sede com agência do mesmo estabelecimento, que venha funcionando há mais de 5 (cinco) anos, ou ainda no caso de transferência que integre plano de regionalização devidamente aprovado pelo Banco Central.

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Dependências – 5

#### SEÇÃO: Agências – 2

15 — O encerramento espontâneo de agências — exceto pioneiras e de 5a. categoria —, sempre precedido de comunicação ao Banco Central, sem envolver pedido de transferência, assegura por 24 (vinte e quatro) meses a utilização da respectiva carta patente, nas condições estabelecidas no item 11 ou o restabelecimento da agência no mesmo município, após decorridos 12 (doze) meses de encerramento.

16 — Nos casos de simples mudança de endereço no mesmo município, admite-se, quando for inevitável, a interrupção temporária das atividades da agência a deslocar, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, desde que o fato seja levado ao conhecimento do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, antes da interrupção.

17 — São dedutíveis, para efeito de cálculo do recolhimento compulsório, os depósitos coletados pelas seguintes agências, desde que pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos estejam aplicados, conforme posições registradas nos respectivos documentos contábeis, junto a pessoas físicas que residam ou desenvolvam atividade na área de jurisdição da agência ou pessoas jurídicas que ali estejam estabelecidas:

a) agências pioneiras instaladas com base em parcelas de capital excedente, ou através de transferência de outras categorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início de atividades;

b) agências que passarem à categoria de pioneiras, por força de encerramento de dependências congêneres, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data em que passaram à mencionada condição de pioneiras;

c) as atuais agências pioneiras que venham a ser enquadradas como de 5a. categoria, pelo prazo indicado na alínea “a” a partir do início de suas atividades.

18 — No caso dos itens 12 e 13, na contagem de prazo de dedução, para efeito de cálculo do recolhimento compulsório, é computado o período durante o qual funcionou a dependência pioneira primitiva.

19 — A utilização dos dispositivos desta seção, por parte do banco público estadual, somente é admitida para fins de instalação de agências dentro dos limites geográficos do próprio Estado, exceto no caso de instalação em região abrangida pela SUDAM ou SUDENE, que pode ser admitida, desde que existam fatores relevantes que justifiquem a concessão, nas seguintes condições:

a) no caso do item 3, se não houver, no próprio Estado município dessassistido ou assistido apenas por agência(s) de banco(s) público(a) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s);

b) no caso do item 11, se se tratar de transferência de agência instalada em município situado fora dos limites geográficos do próprio Estado.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

20 — Os pedidos de abertura e transferência, sempre firmados pela administração do banco, são acompanhados de estudo de viabilidade do município, realizado pelo postulante, bem assim de cópia da ata da reunião do órgão colegiado que deliberou sobre o assunto.

21 — Nos pedidos que objetivam a instalação de agências em municípios já assistidos e de reconhecido potencial sócio-econômico, dispensa-se a apresentação do estudo de viabilidade, que pode ser substituído por simples justificativa contendo os elementos levados em consideração na escolha.

22 — Nos casos em que mais de um banco manifeste intenção de instalar agências na mesma localidade, obtém precedência no exame, observada sempre que possível a seguinte ordem, a critério do Banco Central:

a) aquele que com a concessão aumente seu grau de regionalização;

b) aquele que ainda não possua dependência no município;

c) aquele que possua a menor rede de agências;

d) aquele que primeiro instruir seu pedido no Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias nas condições especificadas nos itens 20 e 21.

23 — O prazo para início de atividades de agências é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União.

24 — O prazo mencionado no item anterior pode, em casos excepcionais e a juízo do Banco Central, ser prorrogado por até 2 (dois) períodos que não ultrapassam no total 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que o requerimento seja apresentado ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

25 — Após decorrido o prazo da prorrogação, nas condições do item anterior, a carta patente será automaticamente cancelada se o banco não tiver instalado a agência.

26 — O banco comercial deve comunicar ao Banco Central o endereço e CGC de suas agências, bem como as datas de início e de encerramento de atividades das mesmas.

27 — O início de atividades de agência resultante de processo de transferência só pode ocorrer após o encerramento de atividade da agência primitiva.

28 — Os pedidos e comunicações referentes a instalação e transferência, e bem assim as comunicações de início e encerramento de atividades de agências e outras informações correlatas, serão dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

29 — Para os efeitos dos limites previstos nesta seção, será adotado o primeiro maior valor de referência (MVR) estabelecido em cada ano civil.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

30 — Com vistas à redistribuição de agências bancárias em funcionamento no território nacional, podem ser acolhidas, a critério do Banco Central, propostas de permutas de agências formuladas pelos bancos comerciais privados, para municípios já assistidos, dotados de condições sócio-econômicas que justifiquem o pleito. (\*)

31 — No exame das propostas previstas no item 30, será considerada a seguinte sistemática de contagem de pontos para efeito de verificação da equivalência das agências a serem permutadas: (\*)

- a) Especial .....12 pontos,
- b) 1a. categoria .....6 pontos;
- c) 2a. categoria .....4 pontos;
- d) 3a. categoria .....2 pontos;
- e) 4a. categoria .....1 ponto.

32 — Poderão ser acatadas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, respeitado o sistema de pontos estabelecido no item anterior. (\*)

33 — No caso de expansão da rede, os bancos comerciais privados poderão solicitar, anualmente, permutas de agências, observados os seguintes limites: (\*)

<u>n. total de agências do estabelecimento bancário</u>	<u>n. máximo de agências oferecidas para permuta</u>
1 a 100	06
101 a 500	05
Acima de 500	04

34 — No caso de retração da rede, os bancos comerciais privados poderão solicitar permutas a qualquer tempo, sem observância dos limites de quantidade. (\*)

35 — Observadas as demais condições, somente serão passíveis de atendimento ao permutas solicitadas, desde que: (\*)

a) nos municípios de 4a. categoria onde venham a ocorrer encerramentos, permaneçam, no mínimo, duas agências de banco(s) comercial(ais) não federal(ais);

b) o ingresso de novas agências não resulte no rebaixamento das categorias dos municípios, excetuados os localizados nas Regiões Centro-Oeste e Norte, bem como nos Estados do Maranhão e Piauí.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

36 — Para verificação das categorias das agências será considerado o último Mapa de Depósitos e Empréstimos elaborado pelo Departamento de Processamento de Dados do Banco Central, relativo às posições de balanço. (\*)

37 — Não serão acolhidas propostas de permutas de agências de 4a. categoria por especiais ou de substituição de praças após a emissão das respectivas cartas patentes, bem como pedidos de bancos comerciais que tenham agências por inaugurar, concedidas através de programas especiais. (\*)

38 — As cartas patentes resultantes de permutas de agências concedidas em caráter inegociável, intransferível e/ou inegociável/intransferível, manterão, também, tais características. (\*)

39 — As cartas patentes obtidas com base em permutas serão inegociáveis e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do despacho aprobatório. (\*)

40 — O banco comercial regional, assim conceituado aquele que possui no mínimo 90% (noventa por cento) de suas agências em região que se estenda no máximo por três estados limítrofes, num dos quais mantenha sua sede, poderá pleitear permutas para fora de sua área de atuação, desde que respeitado aquele percentual, calculado com base no número de agências que resultar da expansão ou retração da rede, nos termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central. (\*)

41 — Depende de prévia anuência do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias para que agência de banco autorizado a operar em câmbio passe a praticar operações dessa modalidade.

42 — O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

43 — Ao banco comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SINPAS e ao PIS/PASEP, inclusive nas dependências que porventura estejam sujeitas à limitação de horário, de que tratam os itens 16-5-6-1 e 16-5-6-2.

44 — O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior deve observar os requisitos de segurança mencionados na seção 16-5-1 e comunicar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

45 — Para o caso mencionado no item 43, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor. (\*)